



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MOÇÃO DE REPÚDIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
**PROCOLO**  
21 / 11 / 19  
No 493 / 2019  
*Donato Caetano*  
PROTOCOLISTA

O Vereador infra-assinado, no uso regular de suas prerrogativas constitucionais, manifesta **REPÚDIO** à concessionária de energia elétrica **EDP ESPÍRITO SANTO**, controlada pela EDP - Energias de Portugal, **quanto ao corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas em dias de sexta, sábado, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado.**

Os serviços de energia elétrica e de água são considerados essenciais, haja vista a dimensão jurídica que remonta a interrupção desses serviços públicos, sobretudo pela valorização das atividades imprescindíveis para a consecução da dignidade da pessoa humana esculpida na Carta Magna, as quais lograram relevo em face da globalização e dos princípios da ordem econômica, assim como pela introdução da Lei 8.078 de 1990 que trouxe à baila maior proteção ao consumidor, refletindo os interesses sociais.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal estabeleceu a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa cuja finalidade consiste em assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor (art. 170, IV/CF).

Depreende-se, então, a valoração da figura do consumidor enquanto titular de direitos e garantias constitucionais fundamentais. Nesse diapasão, a sociedade não pode prescindir dos serviços públicos essenciais, pois os mesmos são fundamentais para a consecução da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, III/CF), sendo assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor a continuidade de tais serviços, isto é, a natureza ininterrupta destas atividades.

Diante de tais considerações, transcrevemos os esclarecimentos de João Sardi Júnior:

"Tais serviços são na verdade indispensáveis a vida moderna, e basicamente são os pilares de sustentação de uma nação, tanto é que quando alguns países se declaram guerra os primeiros ataques são contra alvos ligados aos serviços essenciais, pelo simples motivo de serem a espinha dorsal da infraestrutura do país".



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte, a apresentação da proposta que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares atende diretamente aos anseios da sociedade, objetivando proteger o bem comum e a justiça social. O Código de Defesa do Consumidor é silente quanto à caracterização dos serviços públicos essenciais.

A Lei 7.783 de 28 de junho de 1989, vulgarmente conhecida como "Lei de Greve", em seu art. 11, parágrafo único, estabelece que: *"são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"*. Assim, tem-se que serviços essenciais são precisamente aquelas atividades imprescindíveis à satisfação das necessidades inadiáveis da comunidade.

Destaque-se que, os serviços essenciais caracterizam-se pelo imediatismo da sua prestação, sobretudo pela premência em que deve ser fornecido, razão pela qual é necessário prever a interrupção da sua prestação, o que será possível mediante a comunicação da empresa concessionária ao consumidor. Além do mais, a descontinuidade dos serviços essenciais está em posição diametralmente oposta à consecução do bem comum, erigido na Lei Maior como princípio fundamental.

No que tange à interrupção do serviço em situação de emergência ou após prévio aviso quando por inadimplemento do usuário, considerando-se o interesse da coletividade, ou seja, os interesses pessoais dos indivíduos enquanto membros da sociedade; há que se esclarecer que, no caso de situação de emergência, o interesse coletivo deve prevalecer, não se configurando descontinuidade do serviço, como está previsto no parágrafo segundo do artigo 4º do Projeto de Lei nº 198/2019, de autoria do Deputado Estadual Vandinho Leite (PSB), rejeitado na Assembléia Legislativa do Estado, em 05 de novembro de 2019.

Vale ressaltar ainda que, parte da doutrina e jurisprudência se posicionou no sentido de ser legítima a suspensão do serviço público essencial em virtude da falta de pagamento, desde que haja prévia notificação ao consumidor.

Assim, a empresa que responde pelo serviço interromperia seu fornecimento após o prazo previsto no parágrafo único do art. 2º (trinta dias), pois é imprescindível que a prestadora de serviço público essencial notifique o consumidor em momento anterior para suspender o fornecimento.

Sopesando-se os direitos do consumidor que se beneficia do serviço essencial, que são protegidos constitucionalmente, e, por outro lado, o direito de crédito



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da concessionária, vê-se que este último é um bem de menor importância em relação ao primeiro, devido ao caráter de essencialidade daqueles serviços públicos. Importante frisar que, não ocorre, porém, exoneração do inadimplente da sua dívida, pois o que se protege é a continuidade do serviço público essencial.

Face ao todo exposto e tendo em vista que, os serviços de fornecimento de energia elétrica e de água, devem ser prestados de forma contínua e ininterrupta, faz-se urgente a aprovação desta proposta, haja vista que, a consecução da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, III/CF) está ligada à continuidade destes serviços.

No entanto, deve ficar claro que as empresas responsáveis pela prestação dos serviços essenciais têm sim, o direito de cobrar os valores que lhes são devidos; entretanto, o que não se pode condescender é que este exercício regular de direito seja realizado de forma arbitrária sem o uso dos meios legais disponíveis, pois o serviço público essencial tem a finalidade primária de servir o público e, apenas em segundo plano, o objetivo de produzir rendimentos financeiros para o fornecedor.

Por esta razão, o corte por inadimplemento é ilegal, sendo nossa obrigação reprimir todos os abusos praticados contra os cidadãos, como se propõe a presente Moção, para o qual contamos com a aquiescência de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa.

Palácio Legislativo "Henrique Broseghini", em 11 de novembro de 2019.

**ELOÍZIO TADEU RODRIGUES FRAGA (REDE)**

Vereador do Município de Fundão